



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: João Francisco Costa		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Belas Artes de São Paulo, atual Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
PROCESSO Nº: 23001.000605/2022-18		
PARECER CNE/CES Nº: 97/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 26/1/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o pedido de convalidação dos estudos realizados por João Francisco Costa no curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Belas Artes de São Paulo, atual Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo. O pedido a que se refere o requerente, em verdade, não trata da convalidação de estudos superiores no curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, mas sim que sejam validados ou revalidados os estudos realizados no Ensino Médio (curso colegial) realizados no Colégio de Aplicação Professor Fidelino de Figueiredo, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da USP entre os anos de 1968 a 1970.

Os fatos que motivam o interessado na busca de convalidação dos seus estudos estão abaixo descritos, conforme pedido, *ipsis litteris*:

[...]

JOÃO FRANCISCO COSTA,

[REDACTED], por meio de sua advogada, conforme procuração anexa, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, apresentar pedido de convalidação de estudos de Ensino Médio para receber diploma de Ensino Superior, perante este Conselho Nacional de Educação, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir dispostos.

1. O requerente concluiu o então denominado Curso Ginásial em 1966, no Colégio Estadual Alexandre Von Humboldt, em São Paulo/SP (doc. 3). Foi aluno exemplar, cujos méritos foram reconhecidos pela Direção da referida escola (doc. 4).

2. Considerando sua vocação para as ciências, o requerente iniciou o curso Colegial, no ano de 1967, no Colégio de Aplicação “Prof. Fidelino de Figueiredo”, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da USP (doc. 5).

3. O Colégio de Aplicação era localizado na Rua Dr. Gabriel dos Santos, no bairro da Santa Cecília, em São Paulo/SP (doc. 6). Criado na década de 1950, seu

propósito consistia em desenvolver novas metodologias pedagógicas, com o objetivo de formar alunos aspirantes às ciências, capazes de modernizar a economia industrial nacional, além de relacionar o ensino à democracia.

4. *O corpo docente do Colégio de Aplicação era formado por professores da USP, que, por sua vez, estavam inseridos no contexto da renovação educacional que marcara o final da primeira metade do século XX (JANOTTI, 2021, p. 3; doc. 15).*

5. *Acontece que os anos de 1968 e 1969 foram especialmente marcantes para a história nacional, assim como no Colégio de Aplicação e na vida do requerente. O caráter reflexivo da escola, com legítimas intenções de transformações sociais por meio da educação, resultou em perseguições policiais, do então DOPS (idem, p. 24).*

6. *Nesse período, o Centro Acadêmico do Colégio entrou em greve e houve intensa mobilização de resistência à ditadura. Ainda assim, os professores se esforçaram para manter o trabalho didático (idem, p. 34). Contudo, a edição do Ato Institucional nº 5, em 13/12/1968, resultou na prisão de docentes e de alunos, impactando sobremaneira na continuidade de suas atividades.*

7. *Em Decreto de 30/01/19701, do Governo do Estado de São Paulo, o Colégio de Aplicação foi inserido à rede tradicional, cujo nome foi alterado para “Colégio Estadual Fidelino de Figueiredo”.*

8. *Pois bem. Em meio a esses acontecimentos, o requerente continuou dedicando-se aos estudos e à pesquisa científica, de forma autodidata, a partir do incentivo que recebeu de seus professores, em especial do Prof. José Atílio Vanin (doc. 8). O requerente depositou, em 1969, pedido de registro de patente de receptor de televisão, “com tela em grandes dimensões e imagens tridimensionais, em branco e preto ou colorida – por tricotomia” (doc. 9), tecnologia similar à tela de LCD (cristal líquido), que hoje são usuais, mas que na época eram altamente inovadores e poderiam substituir os receptores de raios catódicos. Os detalhes podem ser apreendidos do relato pessoal do requerente (doc. 16).*

9. *Com todas as dificuldades enfrentadas junto ao Colégio de Aplicação, que sofrera intervenção policial, o requerente **concluiu o Ensino Médio, no final do ano de 1969** (doc. 7).*

[...]

10. *Ocorre que as intervenções no Colégio de Aplicação resultaram em dificuldades administrativas no registro das atividades dos alunos, assim como junto ao governo do Estado de São Paulo, que inclusive incorporou o Colégio à sua rede própria, conforme Decreto de 30/01/1970, citado acima.*

11. *Essa situação conduziu à reprovação do requerente por faltas no último ano do Ensino Médio, em 1969, que não pode ser resolvida nos anos seguintes.*

12. *Em 1983, o requerente foi aprovado no Vestibular para o curso de Arquitetura e Urbanismo, na Faculdade Belas Artes. Muito dedicado, foi monitor do curso e se destacou no período da graduação. Em 1987, finalmente, concluiu o curso superior, defendeu tese e foi aprovado. Participou da cerimônia de colação de grau, porém não recebeu o diploma naquela ocasião.*

13. *Sustentou a instituição de ensino que os documentos enviados no ato do vestibular iriam ser reanalisados. Não houve exposição do motivo da recusa em receber o diploma, embora tenham sido muitas as tentativas de contato do requerente (doc. 13).*

14. *Em 2001, o requerente notificou extrajudicialmente a Faculdade Belas Artes, para determinar a entrega do diploma, haja vista que o documento é essencial para registrar-se em órgão de classe e assinar projetos da área de Arquitetura.*

15. Finalmente, em 2002, a instituição de ensino, ao responder a notificação extrajudicial, asseverou que “(...) o diploma não tem condições legais para ser registrado e, bem por isso, não poderá ser expedido e nem lhe será entregue, conforme motivos do seu prévio conhecimento, que ainda persistem, ou seja, a não entrega da via original do Certificado e do Diploma de conclusão do 2º Grau” (doc. 13, p. 6).

16. Ou seja, a Faculdade Belas Artes **deferiu** a matrícula do requerente, mesmo sem certificado de conclusão de curso do Ensino Médio e, após ter feito o aluno criar expectativa sobre o término e realizar os devidos acertos financeiros (doc. 11), proibiu, no ato final do curso, a entrega do diploma.

17. De acordo com a iterativa jurisprudência dos tribunais, reconhece-se, inclusive, que a situação é passível de danos morais, em virtude da verificação tardia de questões relativas ao documento do Ensino Médio, uma vez que a análise documental deve ocorrer no momento da matrícula e não ao final do curso.

AÇÃO ORDINÁRIA – Autoridade que se nega a reconhecer a validade da conclusão do Ensino Médio – Instituição de ensino cujo recredenciamento se encontra sobrestado em face da instauração de sindicância – Aluna que não comprovou tivesse concluído o ensino médio antes da instauração do procedimento administrativo – Reparação de danos morais que se justifica, à vista da **conduta omissiva do Instituto-réu, que haveria de exigir, no ato da matrícula, a apresentação de diploma validado** – Recurso da Fazenda do Estado e recurso adesivo providos. Recurso do Instituto-réu parcialmente provido.

(TJ-SP - AC: 10128526420168260071 SP 1012852- 64.2016.8.26.0071, Relator: Luiz Sergio Fernandes de Souza, Data de Julgamento: 14/03/2019, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/03/2019, destacou-se)

[...]

18. Contudo, para dirimir a situação do requerente, é necessário que este Conselho Nacional de Educação determine a **convalidação de seus estudos do Ensino Médio**, para, especificamente, que a Faculdade Belas Artes emita seu diploma de ensino superior em Arquitetura e Urbanismo e, assim, possa ser registrado em órgão de classe e exercer legalmente a profissão no país.

19. É importante destacar que o requerente se dedicou à área da Arquitetura, e não pôde assinar projetos em função da ausência de registro profissional, o que sempre foi constrangedor.

20. Sua dedicação à área da Arquitetura sempre foi assídua e exemplar, dada a realização de cursos e projetos de extensão, desde a sua formação, cujos certificados seguem acostados a este pedido (doc. 14). Atualmente, o requerente possui 71 anos e deseja resolver essa questão com urgência, para que possa trabalhar normalmente na área e assinar seus próprios projetos.

21. Essa é uma medida excepcional, que deve considerar a peculiaridade das circunstâncias nas quais concluiu o Ensino Médio. Nunca foi um aluno relapso; ao contrário, sua extrema dedicação e aptidão para a ciência permitiram que o requerente tivesse a oportunidade de ingressar em colégio de ponta, no qual poderia desenvolver ainda mais suas habilidades, cuja frustração ocorreu em virtude do recrudescimento do regime militar, especialmente entre os anos de 1968 e 1969, período em que o requerente concluiu o Ensino Médio.

22. *Esse fator precisa ser considerado por este qualificado órgão, tendo em vista a necessidade de examinar a questão sob o prisma histórico-social, assim como pedagógico, pois ainda que exista a exigência de concluir o Ensino Médio para ingressar no Ensino Superior, tal ocorreu, mas assim não foi registrado em sua documentação.*

23. *Ainda que considerássemos que não houve elementos suficientes para considerar o Ensino Médio como concluído, sua trajetória acadêmico-profissional evidencia sua aptidão para a área, de maneira que a ausência de formalidade de um período turbulento não pode se projetar indefinidamente em sua carreira.*

24. *A repressão militar, que conduziu ao encerramento das atividades do Colégio de Aplicação da forma como foi concebido, impediu a atualização de histórico escolar do requerente, de modo que ainda surte efeitos, no sentido de que impede o recebimento de seu diploma de Ensino Superior.*

25. *Não seria razoável exigir que o requerente refaça o Ensino Médio, hoje formulado sob outras bases pedagógicas em comparação aos anos 1960, para receber seu diploma de Ensino Superior. Isso porque não seria compatível entregar certificado com data de conclusão muito posterior à data de ingresso no Ensino Superior.*

26. *Ante o exposto e com base na documentação fartamente acostada a esta petição, requer a este Conselho Nacional de Educação que determine a **convalidação dos estudos do Ensino Médio do requerente, realizado no Colégio de Aplicação, para que a Faculdade Belas Artes emita seu diploma de ensino superior em Arquitetura e Urbanismo** e, assim, possa ser registrado em órgão de classe e exercer legalmente a profissão no país.*

Considerações do Relator

Trata-se de um caso atípico, cuja solicitação que consta no processo é a convalidação de estudos realizados no Ensino Médio, antigo colegial, realizados pelo requerente no Colégio de Aplicação da USP nos anos de 1968 a 1969, sendo que, em 1970 o Colégio foi inserido à rede tradicional no estado de São Paulo, cujo nome foi alterado para “Colégio Estadual Fidelino de Figueiredo”.

O requerente alega que, em função de ocorrências com o Governo Militar no período acima mencionado, teve problemas para receber a certificação dos estudos concluídos, mas mesmo assim foi aceito, em 1983, no curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, no Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, onde o concluiu com brilhantismo. Ocorre que não pode receber o diploma em face de não comprovar a regularização do Ensino Médio.

Em 2002, a Instituição de Educação Superior (IES), ao responder a notificação extrajudicial, asseverou que “(...) o diploma não tem condições legais para ser registrado e, bem por isso, não poderá ser expedido e nem lhe será entregue, conforme motivos do seu prévio conhecimento, que ainda persistem, ou seja, a não entrega da via original do Certificado e do Diploma de conclusão do 2º Grau”.

O interessado apresenta farta documentação no intuito de fundamentar suas condições de brilhante aluno do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, como também nos estudos realizados no antigo colegial, curso equivalente, segundo o requerente, ao Ensino Médio atual. Por isso, pugna pela convalidação, pois não considera razoável refazer o Ensino Médio — hoje formulado sob outras bases pedagógicas em comparação aos anos 1960 — para receber seu diploma de Educação Superior. Entende que será justo e razoável, já na altura dos seus 71 (setenta e um) anos, ver seus estudos convalidados para receber o diploma do curso

Superior de Arquitetura e Urbanismo com vista a ter a possibilidade de assinar os projetos que realiza.

No mérito, embora seja razoável seu pedido, considerando o princípio da legalidade, as orientações legais prescrevem que o ingresso na Educação Superior somente pode se dar com a conclusão do Ensino Médio. Também em 1983, a norma vigente da Educação Superior era a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, havia obrigatoriedade da conclusão da educação secundária para ingressar em cursos superiores. Todavia, o requerente foi aceito, após realizar seleção de ingresso, para cursar Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, na Faculdade de Belas Artes de São Paulo, onde concluiu o curso superior com sucesso.

Em que pese concluir seus estudos com normas vigentes diferentes daquelas hoje vigentes, seu pedido de convalidação é feito em obediência às atuais regras educacionais. Portanto, nesse sentido, é necessário observar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 distribuiu competências específicas aos Entes Federados e, quanto à educação, seu artigo 211 assim profere, *ipsis litteris*:

[...]

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 10, dispõe sobre as competências dos Sistemas de Ensino dos Estados e do Distrito Federal. A Educação Básica, especificamente do Ensino Médio, cabe, prioritariamente, aos Sistemas Estaduais de Ensino, que devem proceder à sua regulação, autorização e credenciamento de estabelecimentos escolares. No caso em apreço, o estabelecimento de ensino no qual o requerente concluiu seu ensino secundário pertence ao Estado de São Paulo. Portanto, é lá onde deve pedir a convalidação do Ensino Médio.

À Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), compete a convalidação de estudos em cursos de Educação Superior, desde que comprovada a conclusão do Ensino Médio. No caso em apreço, infelizmente, apesar de toda a farta argumentação, não demonstra, no processo, a devida conclusão com apresentação do diploma para possibilidade de convalidação dos estudos realizados no curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado.

A regulação educacional brasileira, dispõe para esses casos, possibilidades de regularização do Ensino Médio através do Exame Nacional Para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), que é uma prova do Instituto Nacional de Ensino e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para obtenção dos certificados do

Ensino fundamental e Médio. Poderá também, realizar novamente o Ensino Médio através de processo de aceleração de estudos em cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA) ou mesmo em exames de aproveitamento de estudos conforme apregoa o artigo 47, § 2º da LDB.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente à convalidação de estudos do Ensino Médio realizados por João Francisco Costa, na Escola de Aplicação da USP, atual Colégio Estadual Fidelino de Figueiredo da rede pública do estado de São Paulo, e recomendo que busque sua regularização junto ao Sistema de Ensino do estado de São Paulo para posterior convalidação dos estudos realizados no curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Belas Artes de São Paulo, atual Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela FEBASP Associação Civil, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente